



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018)

Proposta de aditamento

Exposição de Motivos

Considerando que o mel de cana produzido na Região Autónoma da Madeira é um líquido xaroposo obtido exclusivamente pela clarificação, depuração e concentração da guarapa ou suco de cana-de-açúcar (*saccharum officinarum*), até a obtenção de um produto estável, livre de cristalização que desde sempre tem sido utilizado na gastronomia madeirense, principalmente como ingrediente fundamental na confeção de produtos da doçaria regional, entre os quais o bolo de mel de cana e as broas de mel de cana.

Considerando que este produto que resulta da transformação da cana-de-açúcar, tem vindo a ser considerado como produto da indústria do açúcar (concorrendo no mercado com o “melaço”, subproduto da indústria açucareira, proveniente fundamentalmente de países terceiros) ainda que não esteja abrangido pelo estabelecido no âmbito da legislação europeia relativa à organização comum do mercado do açúcar (Regulamento (CE) n.º 318/2006, de 20 de fevereiro), que entretanto passou a estar integrada na COM Única, inicialmente aprovada pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro e, como tal, não consta da lista dos produtos abrangidos pela COM Única, constante da Parte III, do Anexo I, do referido Regulamento.

Considerando que a produção de cana-de-açúcar tem uma importância relevante para a economia regional, contribuindo para o rendimento de um número significativo de agricultores e de suas famílias, desenvolvendo-se num território ultraperiférico condicionado por um conjunto de adversidades que afetam profundamente a competitividade de grande parte das empresas aí instaladas, nomeadamente as do setor agroindustrial.

Considerando também que, embora a produção do mel de cana tenha por base a mesma matéria prima que a utilizada na produção de açúcares e de melaço, a tecnologia de produção do mel de cana é semelhante à utilizada na produção de outros sumos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

concentrados de frutos, devendo ser considerado um produto equivalente aos xaropes de sumos ou concentrados de sumos para efeitos de enquadramento em sede de aplicação de IVA.

Considerando ainda que o mel de cana é utilizado como um produto equiparado ao mel de abelhas pois ambos apresentam características próprias e propriedades nutritivas distintas que justificam a sua utilização na doçaria tradicional regional, em vários usos medicinais e como suplemento alimentar, sendo que o mel de abelhas beneficia já da aplicação da taxa reduzida de IVA (verba 1.8 – Mel de abelhas, da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado), devendo o mel de cana, para todos os efeitos, obter idêntico tratamento em sede de IVA.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

CAPÍTULO XI
Impostos indiretos
SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 170.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

A verba 1.11 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado passa a ter a seguinte redação:

«1.11. – Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas, **mel de cana sacarina** e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã sem teor alcoólico.

(...) »

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2017

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves